

PARECER 39/2019**PROJETO DE LEI N° 18/2019****COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA****RELATÓRIO**

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

Essa revisão é feita em 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento), retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Câmara Municipal, consoante se infere do art. 29, incisos V e VI, e art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a Lei nº 1.495, de 3 de outubro de 2016, que fixou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Arinos para o quadriênio 2017/2020, em seu art. 4º, autoriza o pretendido reajuste, a ser feito de forma anual, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano imediatamente anterior.

No que tange à revisão dos subsídios dos vereadores, registre-se que a sua previsão está contida no artigo 7º da Lei nº 1.494, de 3 de outubro de 2016, que fixou o subsídio destes para a presente legislatura.

Consoante o referido art. 7º, esse reajuste poderá ser feito, anualmente, pela variação daquele mesmo índice acima mencionado.

É mister ressaltar que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Nesse contexto, cumpre destacar o enunciado da Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os

critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Diante disso, resta claro, portanto, que a recomposição ora pretendida é, perfeitamente, possível, estando em conformidade com a ordem jurídica vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 18/2019.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator